



## PARECER JURIDICO

**PROCESSO: 0404.394/2022**

**ASSUNTO:** CONSULTA – QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE EFETIVAR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO POR OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES, INSTITUTO DENOMINADO DE “CARONA”

**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA

**MODALIDADE:** ADESÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2022.

A competência desta Corte de Contas para decidir sobre Consultas, formuladas pelas unidades jurisdicionadas, está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar nº 154/1996, como também os critérios de instauração e processamento estão estabelecidos no Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/1996).

Dentre os requisitos exigidos para o regular processamento da Consulta, cumpre destacar, *in casu*, a necessidade de instrução, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (§ 1º do art. 84); e ainda, a vedação de conhecimento de questionamentos que versem sobre caso concreto (art. 85).

No presente caso, os autos não vieram acompanhados de parecer da Assessoria Jurídica do ente consulente. Entretanto, óbice não há para a prolação do parecer desta Assessoria, que adiante se segue, face à grande relevância da matéria em voga para toda a administração pública.

Preliminarmente insta reconhecer que a autoridade consulente possui legitimidade para formular a consulta. Assim, que seja conhecida a presente consulta.

No mérito, tem-se a indiscutível polêmica provocada pela possibilidade de adesão à ata de registro de preço, costumeiramente denominada de “carona”, que, em razão das poucas diretrizes existentes sobre tal matéria, demonstradas, inclusive, na dúvida suscitada pela IDARON, afigura-se de grande relevância explorar a presente temática, ao menos, no tocante à competência legislativa, amparo legal, obediência aos princípios constitucionais, permissões, limitações e proibições.

### 1) DO CONCEITO

Imperioso enredar que a Administração, diante da necessidade de aquisição remunerada de bens, serviços e obras<sup>1</sup>, deverá, sempre que possível, promover o processamento através de sistema de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão, buscando selecionar a proposta mais vantajosa, com observância dos

<sup>1</sup> O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em MS nº 15.647, publicado no DJ de 14.04.2003, exarou o entendimento de que “o regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras, mas a serviços e obras”. (grifos nossos)